

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/07/2025 | Edição: 132 | Seção: 1 | Página: 23

Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania/Gabinete da Ministra

PORTARIA Nº 1.177, DE 14 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 1º do Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, instrumento de gestão e monitoramento das políticas voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A finalidade desta Portaria é consolidar os módulos Conselho Tutelar - CT, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, definindo as atribuições das unidades competentes por cada um dos módulos bem como seus respectivos usuários.

Art. 2º São objetivos do SIPIA:

I - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações relacionadas às políticas de garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

II - servir como referência para gestores e usuários do sistema, promovendo a padronização e a coerência na utilização dos dados e informações;

III - qualificar os procedimentos de registro, orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento das medidas adotadas pelos operadores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como integrar os demais atores desse Sistema;

IV - operacionalizar a base de dados do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

V - registrar o encaminhamento das medidas aplicadas para a restituição de direitos violados e para a superação de situações de ameaça ou violação de direitos de crianças ou adolescentes;

VI - subsidiar as autoridades competentes e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e na gestão de políticas de atendimento, em conformidade com a Lei nº 8.069, de 1990, e com a Constituição Federal;

VII - organizar dados voltados à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de informações relativas às políticas de garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes; e

VIII - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações que auxiliem na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Art. 3º Compete à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na gestão dos Módulos do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA:

I - gerenciar a estrutura tecnológica, a gestão da informação, a articulação e a manutenção para manter o relacionamento em rede do SIPIA, observadas as etapas de implantação, implementação, adesão e monitoramento;

II - monitorar as bases de dados e viabilizar relatórios,

III - formalizar, por meio de Acordo de Adesão, o uso dos Módulos do SIPIA pelos parceiros e órgãos atuantes no âmbito de suas competências;



IV - autorizar o cadastramento de usuários para a criação de perfis de uso dos Módulos, por meio da assinatura do respectivo termo de uso, conforme cada competência dos órgãos e instituições parceiras;

V - disponibilizar o cadastramento de profissionais que realizam formações para o uso dos Módulos do SIPIA;

VI - promover as formações dos profissionais que usam os Módulos do SIPIA, por meio da Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - ENDICA; e

VII - dirimir questões e propor instrumentos para a otimização e aperfeiçoamento da governança do SIPIA; e

VIII - prover suporte técnico necessário à implementação, manutenção e desenvolvimento do SIPIA.

Art. 4º O Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA é composto pelos módulos:

I - módulo Conselho Tutelar;

II - módulo SINASE; e

III - módulo PPCAAM.

Parágrafo único. O tratamento dos dados pessoais inseridos em todos os módulos do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA será realizado nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto à observância dos princípios da finalidade, necessidade, segurança e proteção de dados sensíveis, assegurado, em todas as etapas, o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 5º O módulo Conselho Tutelar tem a finalidade de registrar os atendimentos de crianças e adolescentes nos Conselhos Tutelares, bem como nas instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda; e estrutura-se em três áreas:

I - área restrita aos usuários do sistema, destinada à inclusão e gerenciamento de informações sigilosas;

II - área específica para registro de comunicados de violações de direitos e encaminhamentos, com acesso exclusivo aos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), incluindo o Conselho Tutelar; e

III - área de geração de relatórios e visualização de dados estatísticos e diagnósticos sobre a situação da infância e adolescência, com acesso controlado e restrito aos profissionais devidamente cadastrados e autorizados, observados os protocolos de segurança da informação e proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. São usuários do Módulo Conselho Tutelar:

I - Conselheiros e Conselheiras Tutelares com mandatos em vigência;

II - Profissionais com atuação no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente habilitados e autorizados pela autoridade competente;

III - Servidores devidamente nomeados, pelas Secretarias Estaduais e Municipais responsáveis pelas políticas públicas da infância e adolescência, para implementar o SIPIA-CT nos territórios;

IV - autoridades e equipes técnicas judiciais;

V - membros do Ministério Público; e

VI - membros da Defensoria Pública.

Art. 6º O módulo SINASE tem a finalidade de registrar os atendimentos de adolescentes no Sistema Socioeducativo, conforme a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e está estruturado em três áreas:



I - área técnica, com acesso restrito aos profissionais credenciados do SINASE, destinada às atividades de gestão institucional, registro e acompanhamento do atendimento socioeducativo, elaboração e monitoramento do Plano Individual de Atendimento (PIA), bem como produção de relatórios técnicos e estatísticos;

II - área de acesso restrito às autoridades e profissionais do Sistema de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e membros dos Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos, para acompanhamento processual, fiscalização da execução das medidas socioeducativas e interlocução institucional com as unidades executoras; e

III - área pública com disponibilização de dados consolidados e informações estatísticas sobre o sistema socioeducativo nacional, resguardados os dados pessoais e sensíveis do público em cumprimento de medidas socioeducativas.

Parágrafo único. São usuários do Módulo Sinase:

I - profissionais com atuação no Atendimento Socioeducativo de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, em todas as suas modalidades, devidamente habilitados e autorizados pela autoridade competente;

II - conselheiros e Conselheiras Tutelares e de Direitos com mandatos em vigência;

III - autoridades e equipes técnicas judiciárias;

IV - membros do Ministério Público; e

V - membros da Defensoria Pública.

Art. 7º O Módulo PPCAAM destina-se ao registro, gestão e monitoramento das informações relacionadas:

I - ao acompanhamento técnico e sistemático dos casos de proteção de crianças, adolescentes e seus familiares incluídos no PPCAAM;

II - à execução e monitoramento dos instrumentos de parceria firmados com as Secretarias de Estado Convenentes ou, excepcionalmente, diretamente com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) executoras do PPCAAM; e

III - à produção de dados estatísticos e indicadores de resultado que subsidiem a avaliação da política de proteção; e a análise das dinâmicas de violência letal contra crianças e adolescentes.

§ 1º O Módulo PPCAAM estrutura-se em duas áreas:

I - seção da proteção: cujo acesso é restrito aos profissionais credenciados das equipes técnicas estaduais e federal, destinada ao registro e acompanhamento dos casos em proteção, elaboração e monitoramento do Plano Individual de Atendimento (PIA), bem como produção de relatórios técnicos e estatísticos;

II - seção de gestão: área de acesso restrito aos profissionais de referência pela gestão dos termos de parceria nas Secretaria Convenentes ou nas Instituições Executoras, quando, excepcionalmente, a parceria for celebrada diretamente com a Organização da Sociedade Civil.

§ 2º O acesso às informações do SIPIA-PPCAAM observará os protocolos de segurança e sigilo estabelecidos pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e demais normativas específicas do programa, considerando o caráter sigiloso e sensível dos dados de proteção.

§ 3º O módulo SIPIA - PPCAAM não possui área de dados abertos, sendo seu uso e informações restritas aos profissionais vinculados ao PPCAAM e cadastrados no sistema.

§ 4º São usuários do Módulo PPCAAM:

I - profissionais que compõem as equipes técnicas estaduais e do Núcleo Técnico Federal, habilitados com autorização da Coordenação Geral Nacional do Programa; e

II - profissionais de referência pela gestão do termo de parceria na Secretaria de Estado Convenente ou na Instituição Executora, quando, excepcionalmente, a parceria for celebrada diretamente com a Organização da Sociedade Civil.

Art. 8º A instituição do SIPIA não enseja despesas orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. As ações de competência da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para os fins do que estabelece a minuta, serão custeadas a partir das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da União, e respeitados os limites de movimentação, empenho e pagamento estabelecidos na legislação vigente.

Art. 9º A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente disponibilizará manuais de uso de cada um dos módulos, a fim de qualificar e otimizar o uso do sistema.

Art. 10. É vedado, sob pena de responsabilidade, o uso dos Módulos do SIPIA para quaisquer finalidades comerciais ou financeiras.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JANINE MELLO DOS SANTOS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

